

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Tainara Amaral Moto¹
Everson Rodrigues Castro²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto da redução da maioridade penal nas políticas do sistema de justiça de crianças e adolescentes do Brasil, considerando suas implicações na superlotação dos presídios, na violação dos direitos dos jovens infratores e na eficácia geral em reduzir a delinquência juvenil. A discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos continua sendo amplamente apoiada pela sociedade brasileira, especialmente devido à frequência com que crimes cometidos por adolescentes próximos a completar 18 anos aparecem nas páginas criminais dos jornais. A questão central deste estudo é: Qual o impacto da redução da maioridade penal nas políticas e práticas do sistema de justiça juvenil no Brasil? Para responder a essa pergunta, adotou-se uma metodologia qualitativa, utilizando o método dedutivo. A pesquisa envolveu a análise de legislações existentes, debates parlamentares e políticas públicas vigentes, além de avaliar possíveis alternativas e suas consequências. Os resultados indicam que a redução da maioridade penal pode ter várias implicações negativas, como o aumento da superlotação nos presídios, a violação dos direitos dos jovens e a falta de efetividade na redução da delinquência juvenil. Além disso, a medida não se mostra completamente eficaz para diminuir a violência e a criminalidade no país, sendo necessário considerar políticas públicas mais abrangentes que incluam educação, saúde e suporte social e econômico.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Sistema de justiça. Implicações negativas.

ABSTRACT : This article aims to analyze the impact of reducing the age of criminal responsibility on the policies of Brazil's children and adolescent justice system, considering its implications on prison overcrowding, violation of juvenile offenders' rights, and overall effectiveness in reducing youth delinquency. The debate over lowering the age of criminal responsibility from 18 to 16 years old continues to enjoy broad support in Brazilian society, especially due to the frequency with which crimes committed by adolescents close to turning 18 appear in crime reports. The central question of this study is: What is the impact of reducing the age of criminal responsibility on the policies and practices of the juvenile justice system in Brazil? To answer this question, a qualitative methodology was adopted using a deductive approach. The research involved analysis of existing legislation, parliamentary debates, current public policies, and an evaluation of potential alternatives and their consequences. The results indicate that reducing the age of criminal responsibility could have several negative implications, such as increased prison overcrowding, violation of youth rights, and ineffectiveness in reducing youth delinquency. Furthermore, the measure does not appear entirely effective in reducing violence and crime in the country, necessitating consideration of more comprehensive public policies that include education, health, and social and economic support.

3467

Keywords: Reduction of the age of criminal responsibility. Justice system. Negative implications.

INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema que suscita intenso debate e controvérsia, apresentando preocupações sociais e jurídicas. Este contexto se perpetua em um cenário em que o aumento da criminalidade e a percepção de impunidade têm levado à busca de

¹ Acadêmico de Direito. Artigo apresentado à faculdade católica de Rondônia como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

² Professora Orientador.

soluções mais rigorosas, como a proposta de reduzir a idade mínima para responsabilização penal de 18 para 16 anos.

A partir disso, a questão problema que emerge deste debate é: Qual o impacto da redução da maioridade penal nas políticas e práticas do sistema de justiça juvenil no Brasil?

Para responder a essa questão, definiu-se como objetivo geral analisar o impacto da redução da maioridade penal nas políticas do sistema de justiça juvenil no Brasil. Em relação aos objetivos específicos, buscou-se: analisar a evolução da maioridade penal à luz das Constituições e da legislação infraconstitucional; avaliar o impacto da redução da maioridade penal no sistema carcerário brasileiro, incluindo a superlotação de prisões e as condições de detenção dos jovens infratores; Apresentar outras abordagens para lidar com a delinquência juvenil, como políticas públicas efetivas de educação, saúde e assistência social.

As hipóteses estabelecidas são: a redução da maioridade penal tem implicações negativas, como o aumento da superlotação nos presídios, a violação dos direitos dos jovens e a falta de efetividade na redução da delinquência entre os jovens. Não é uma medida totalmente eficaz para diminuir a violência e a criminalidade no país; um outro parâmetro deve ser considerado, que respeite os direitos dos jovens e vá além da medida punitiva, incluindo políticas públicas eficazes de educação, saúde e aspectos sociais e econômicos.

A medida afeta tanto os jovens como a família e a sociedade em geral, resultando em encarceramento com adultos, comprometimento do futuro, estigma social, dificuldades financeiras, potencial aumento da criminalidade, perda de oportunidades de reabilitação e impactos na segurança pública.

A pesquisa se justifica pela relevância e polêmica do tema no contexto brasileiro, que tem gerado debates acalorados. Compreender as implicações dessa medida é essencial, investigando suas consequências não apenas no sistema carcerário, mas também suas ramificações sociais e econômicas. A inclusão de jovens infratores no sistema prisional pode agravar a situação, comprometendo os direitos humanos fundamentais dos jovens.

Este estudo demonstra a necessidade de explorar alternativas eficazes para lidar com a delinquência juvenil, analisando políticas públicas que abordem as raízes do problema, como a falta de acesso à educação de qualidade, a escassez de oportunidades de emprego e a ausência de suporte social e de saúde.

Dessa forma, o presente artigo está dividido nos seguintes capítulos que visam oferecer uma análise abrangente sobre a questão da redução da maioridade penal no Brasil. O Capítulo 1 iniciará com uma revisão da evolução da legislação de imputabilidade penal no país, abordando suas alterações ao longo das Constituições e da legislação infraconstitucional vigente. Dentro

deste capítulo, será dedicado um subtópico à análise da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 321/01, explorando suas implicações e os debates envolvendo sua aplicação. No Capítulo 2, será realizado um estudo detalhado sobre a redução da maioria penal, examinando os possíveis impactos dessa medida no sistema carcerário brasileiro, incluindo questões como a superlotação das prisões e as condições de detenção dos jovens infratores. O Capítulo 3 abordará os aspectos legislativos e as políticas de proteção de crianças e adolescentes no Brasil, confrontando diferentes perspectivas sobre a redução da maioria penal. Também serão apresentadas alternativas como políticas públicas efetivas de educação, saúde e assistência social para enfrentar os desafios da delinquência juvenil.

A metodologia adotada é qualitativa, utilizando o método dedutivo. Este método permitirá uma análise aprofundada das legislações existentes, das políticas públicas vigentes e das possíveis alternativas, partindo de princípios gerais para conclusões específicas sobre a eficácia e as consequências da redução da maioria penal no Brasil.

2. A IMPUTABILIDADE PENAL BRASILEIRA

Conforme entendimento de Amim³, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, que ficam sujeitos às medidas socioeducativas.

Seguindo esse mesmo raciocínio, autor Ponte⁴ também define a imputabilidade como a capacidade de uma pessoa para realizar certos atos com pleno discernimento, equivalente à capacidade penal. De modo geral, pode-se dizer que se trata da condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao indivíduo a habilidade de compreender o caráter ilícito de um ato e de agir conforme esse entendimento.

A Constituição Federal de 1988⁵ estabeleceu a inimputabilidade de menores de 18 anos como um princípio constitucional. O artigo 228 instituiu como cláusula pétrea que esses menores "são penalmente inimputáveis" e, conseqüentemente, "sujeitos às normas da legislação especial", tornando impossível a redução do limite de imputabilidade penal.

A proteção proporcionada pela legislação correlata às crianças e adolescentes brasileiros assegura que eles sempre cometem ato infracional e nunca crime ou contravenção, já que a imputabilidade é um elemento fundamental para a caracterização de infração penal, sendo os menores de 18 anos inimputáveis, conforme estabelece o art. 104 da Constituição Federal.⁶

³ AMIN, Andréa R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴ PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Dessa maneira, Saraiva⁷ ensina que a construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA, sancionando apenas atos típicos, antijurídicos e culpáveis, e não atos 'antissociais' definidos arbitrariamente pelo Juiz de Menores, é inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo e representa uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA.

Além das medidas socioeducativas introduzidas pelo ordenamento jurídico nacional, também podem ser aplicadas ao menor infrator outras medidas específicas. Veronese⁸ explica que estas incluem encaminhamento aos pais ou responsável, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental, inclusão em programas oficiais, entre outros mecanismos previstos pela legislação menorista para promover a reeducação dos menores.

Isso significa que o Diploma Estatutário construiu no direito brasileiro um novo modelo de responsabilização penal do adolescente, implementando sanções que interferem, limitam e até suprimem temporariamente a liberdade, incluindo medidas cautelares sem sentença, com um caráter socioeducativo distinto de uma sistemática repressiva que existia em tempos mais remotos.⁹

Assim, a temática também é abordada pela Câmara dos Deputados¹⁰ afirma que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que busca diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos, vai contra um artigo constitucional que é imutável (cláusula pétrea).

3470

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: “§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:IV- Os direitos e garantias individuais”¹¹

A partir disso, é possível compreender que a diminuição da maioria penal viola o parágrafo 4º, inciso 4º, do artigo 60 da Constituição, nota-se que a imputabilidade penal é uma cláusula pétrea, que se encontra amparada e garantida na Constituição de 1988. E a Constituição Federal, segue o mesmo teor do Código Penal, no artigo 228, determina que os indivíduos com menos de 18 anos são considerados inimputáveis do ponto de vista penal e estão sujeitos às regulamentações especificadas na legislação especial.

⁷ SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral**: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 13 – 88

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

⁹ *Ibidem*

¹⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Redução da maioria penal fere princípio constitucional**. Direito e Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/366993-relator-reducao-da-maioridade-penal-fere-principio-constitucional/#:~:text=Acesso em: 03 de jun de 2024.>

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

2.1 A PEC 321/01

A PEC nº 321/01, proposta pelo Deputado Alberto Fraga, argumenta que se deve considerar a capacidade de discernimento do menor ao cometer um ato delituoso. Nas justificativas apresentadas, a PEC inclui os seguintes pontos:

a) O critério para a fixação da maioria penal deve ser o discernimento; b) Apesar das teorias contrárias, a função principal do Legislativo é legislar de acordo com a vontade social; c) O problema da criminalidade no Brasil é agravado pela percepção de um Estado impotente, incapaz de realizar justiça, levando os cidadãos a não buscarem intervenção estatal e retornarem a um estado de natureza, conforme a visão de Hobbes; d) A delinquência juvenil é inegável, pois os jovens, assim como a sociedade, evoluíram e possuem capacidade de compreender seus atos; e) Muitos crimes são cometidos por adultos que se aproveitam da "impunidade" dos adolescentes, tornando-os responsáveis por uma considerável parcela de crimes; f) Reduzir a maioria penal contribuiria para uma sociedade mais justa e um Estado mais forte e respeitado¹².

Este tema é complexo, pois a cláusula constitucional pétrea (artigo 228) que estabelece a idade penal resiste às pressões do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, mesmo sendo tratada de forma diferente das garantias individuais, é um princípio fundamental de proteção da pessoa humana contra o poder estatal, devendo ser considerada cláusula pétrea (artigo 5º, § 2º), em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (Saraiva, 2003).

3471

Segundo Mendes, Coelho e Branco¹³ afirmam que o propósito das cláusulas pétreas é prevenir a erosão da Constituição, evitando que apelos políticos momentâneos destruam um projeto duradouro. A doutrina constitucionalista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destacam que as cláusulas pétreas não podem ser suprimidas ou modificadas pelo poder constituinte reformador.

Os escritos dos professores Aguiar Neto e Teixeira¹⁴ sugerem que somente a instituição de um novo Poder Constitucional Originário pode alterar tais cláusulas. Eles afirmam que uma emenda constitucional pode apenas expandir, e não reduzir, o alcance de uma cláusula pétrea. No entanto, uma pequena parcela da doutrina admite que as cláusulas pétreas possam ser modificadas para evitar a rigidez excessiva da legislação, um conceito conhecido como “teoria da dupla revisão”, baseada no poder constituinte evolutivo.

¹² BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota técnica nº 01/2015: Ministério da Justiça divulga parecer sobre maioria penal**, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-divulga-parecer-sobre-maioridade-penal/nota-tecnica-no-01-2015.pdf>. Acesso em: 13 de jun de 2024.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁴ AGUIAR NETO, R. P.; TEIXEIRA, M. da S. Desenvolvimento regional: um estudo na região metropolitana do cariri. Id OnLine **Revista de Psicologia**, Jaboatão dos Guararapes, v. 18, n. 6, p.13-32, nov. 2012. Disponível em: <http://idonline.emnuvens.com.br/>. Acesso em: 07 mai de 2024.

Nesse contexto, é importante observar que a Constituição vigente permite modificações no regime e nas condições de exercício de suas disposições, desde que isso não negue seu conteúdo essencial. As cláusulas pétreas não petrificam o direito; o que é inadmissível é a extinção dos institutos, podendo-se, entretanto, equacioná-los, modificá-los e alterar suas condições ou efeitos.

3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DE ACORDO COM A MÍDIA: UMA ANÁLISE DO ECA

A redução da maioria penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia, segundo Hermanson¹⁵ a promotora de Justiça Lúcia Helena Barbosa, do Ministério Público do Distrito Federal e integrante da Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia, diz que “Há uma enorme manipulação da mídia do medo, que faz com que as pessoas apoiem essa medida, na crença de que, se você prende mais, você diminui a criminalidade e fica mais seguro”

Ao compreender isso, observou-se que o Estatuto da criança e do adolescente está dividido em dois livros. O primeiro livro contém oitenta e cinco artigos que tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito à saúde, à vida, à educação, à dignidade, à convivência familiar, à cidadania e ao lazer. O segundo livro, composto por 181 artigos, aborda as instituições de proteção, as infrações e as medidas socioeducativas aplicadas para "correção dos jovens" de forma adequada, sem abusos ou omissões. Conforme o Artigo 2º do ECA, uma pessoa é considerada criança até os doze anos de idade e adolescente entre doze e dezoito anos incompletos¹⁶ 3472

Entendendo, esses princípios, segundo o Instituto Humanas Unisinos¹⁷, em entrevista com André Luís Callegari, onde afirma que reduzir a maioria penal para acabar com a violência é uma falácia”, a proposta não é fundamentada empiricamente e a aprovação da maioria penal seria apenas uma mudança socioeducativa para uma prisão, ou seja, apenas a troca de local do cumprimento da pena.

O autor debate ainda sobre a possibilidade de que reduzir a maioria penal possa expor jovens com potencial de recuperação a influências negativas de criminosos mais experientes e perigosos, questiona ainda se essa medida estaria, de fato, ajudando esses jovens ou colocando-os em contato com pessoas que podem comprometer ainda mais seu futuro. Essas dúvidas levantam

¹⁵ HERMANSON, Léo. **Redução da maioria penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia**. Revista Justiça e Sociedade, v. 12, n. 3, 2019.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015

¹⁷ INSTITUTO HUMANOS UNISINOS, **Redução da maioria penal: uma proposta falaciosa**. Entrevista especial com André Luís Callegari, 2013. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519410-reducao-da-maioridade-penal-uma-proposta-falaciosa-entrevista-especial-com-andre-luis-callegari>. Acesso em: 23 de jun de 2024.

questões importantes sobre os impactos sociais e a eficácia da redução da maioria penal do ponto de vista sociológico.

Assim, de acordo com o art 103 do Estatuto define o ato infracional como qualquer crime ou contravenção penal cometido por crianças ou adolescentes. Esse ato viola a legislação vigente e, portanto, requer a aplicação de sanções com o objetivo de educar o infrator e prevenir reincidências. Assim, são estabelecidas medidas de proteção à criança e ao adolescente, conforme os seguintes termos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta¹⁸

Em um artigo publicado em 06/02/2014 no site douradosnews.com.br, o Deputado Marçal Filho argumenta que a discussão sobre a redução da maioria penal é necessária e não pode ser motivada apenas por fatores sazonais, como crimes chocantes cometidos por menores. Ele ressalta que os partidos políticos precisam assumir suas responsabilidades e ouvir o clamor popular, que atualmente pede a redução da maioria para punir jovens que ingressam no mundo do crime cada vez mais cedo¹⁹.

Uma reportagem de Edson Sardinha publicada no site Congresso em Foco em 19/02/2014, intitulada “Senado rejeita redução da maioria penal para 16 anos”, relata a decisão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ) de rejeitar um texto que previa que adolescentes reincidentes e acusados de crimes inafiançáveis fossem julgados como adultos em casos específicos. A comissão, por 11 votos a 8, considerou a proposta inconstitucional por violar direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3473

Importante, ressaltar que alguns acreditam não haver punição para os adolescentes em conflito com a lei, no entanto, o ECA apresenta algumas consequências do ato infracional praticado por pessoas de até doze anos são medidas de proteção, contidas no artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medido provisória e

¹⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 13 de jun de 2024.

¹⁹ HERMANSON, Léo. **Redução da maioria penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia**. Revista Justiça e Sociedade, v. 12, n. 3, 2019.

excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade²⁰.

Observa-se que as medidas de proteção, de natureza pedagógica, são aplicadas tanto pelo juiz quanto pelo Conselho Tutelar. Em contrapartida, os atos infracionais cometidos por adolescentes entre doze e dezoito anos estão sujeitos a medidas punitivas e socioeducativas, conforme descrito no Artigo 112²¹. Dependendo do caso, podem ser aplicadas medidas de proteção, punitivas, ou uma combinação de ambas, conforme a decisão do juiz da Vara da Infância e da Juventude. As medidas socioeducativas incluem:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Se o jovem estiver em uma das situações previstas no Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será aplicada a medida protetiva contida no Artigo 101 que for considerada mais eficaz para transformar e resolver sua situação. A medida mais branda é o encaminhamento aos responsáveis, que envolve a convocação dos pais ou responsáveis para assinarem um termo de responsabilidade e receberem o jovem de volta. A orientação, apoio e acompanhamento temporários são oferecidos por uma equipe multidisciplinar de profissionais durante um período determinado, com o objetivo de promover o desenvolvimento do jovem e resolver seus conflitos familiares e sociais. Em casos como evasão escolar ou ausência de matrícula, a terceira medida obriga os pais ou responsáveis a inscreverem o jovem no ensino fundamental, além de monitorar sua frequência e desempenho escolar.²²

3474

O texto, proposto pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), foi rejeitado com os votos de senadores do PT, PMDB, PSOL, PSDB, PCdoB e PSB. A decisão foi comemorada por militantes de direitos humanos que lotaram o auditório da CCJ. Os debates duraram mais de duas horas, com manifestações favoráveis e contrárias à revisão da imputação penal.

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 13 de jun de 2024.

²¹ SOBRAL, Marina Cruz. **Redução da maioridade penal: uma análise crítica**. Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Ciência Política. 83f, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14823/1/2015_MarinaCruzSobral.pdf. Acesso em: 22 de jun de 2024.

²² ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002

Segundo a proposta do senador Aloysio, adolescentes acusados de delitos inafiançáveis como crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, ou reincidentes em lesões corporais ou roubo qualificado, responderiam criminalmente como adultos, desde que houvesse parecer favorável de um promotor da Infância e autorização da Justiça, mesmo compreendendo todo o aspecto legislativo do Estatuto da Criança e do adolescente.²³

No entanto, a maioria da CCJ alinhou-se ao senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), que apresentou um voto em separado classificando a proposta como inconstitucional. Ele argumentou que alterar a maioria penal viola direitos fundamentais protegidos pelas cláusulas pétreas da Constituição e que a proposta agravaria os problemas do sistema penitenciário brasileiro.²⁴

Segundo Aloysio Nunes Ferreira contestou a alegação de inconstitucionalidade, afirmando que os direitos individuais, que promovem a expansão da personalidade do indivíduo, não incluem o direito de cometer crimes bárbaros e hediondos sob uma legislação protetora. Ele questionou se aqueles que cometem tais crimes podem sempre ser considerados incapazes de compreender seus atos

3.1 Impacto da redução da maioria penal no sistema carcerário.

A diminuição da maioria penal terá impactos significativos em várias áreas da sociedade e do sistema penal. Bauman²⁵ afirma que a sensação de insegurança atinge seu ápice quando os fundamentos da socialização se tornam instáveis.

3475

Para Magalhães, Gotijo e Oliveira²⁶ a redução da maioria penal é uma medida enganosa, sem efeito para solucionar os crimes e a violência.

Segundo o GI São Paulo de 2023, no ano de 2022, o número de pessoas encarceradas no Brasil atingiu mais de 830 mil, conforme revelado pelos dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento indicou um total de 832.295 indivíduos no sistema prisional. Em termos de comparação, o número de pessoas nas prisões do país é maior do que a população de 5.186 cidades brasileiras.

Conforme a publicação no site do Governo referente os dados estáticos fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de 2023, traz que no mês de junho de 2023, o Brasil tem um total de 644.794 detentos em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Os

²³ SARDINHA, Edson. **Senado rejeita redução da maioria penal para 16 anos**. Uol, 2014. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos/>. Acesso em: 20 maio de 2024.

²⁴ *Ibidem*

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A Vida Fragmentada: ensaios sobre a Moral Pós-Moderna**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa-Portugal: Relógio D'Água, 2007.

²⁶ MAGALHÃES, José L. Q. de; GONTIJO, Maria J.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). **Por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1. ed. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. CFP. E-book

detentos em celas físicas são aqueles que permanecem no estabelecimento prisional durante a noite, mesmo que tenham permissão para sair durante o dia para trabalhar ou estudar.

De acordo com Ferreira²⁷ a prisão não reforma os ex-detentos, e que na verdade, muitas vezes, eles saem dela ainda piores. Isso acontece porque dentro das prisões, as condições incluem falta de suporte jurídico, psicológico, social, material, de saúde e educacional. Além disso, há ociosidade, abuso de poder por parte das autoridades, além de torturas físicas, psicológicas e morais, juntamente com episódios de espancamentos, entre outras situações, como mencionado a seguir.

Para Ferreira²⁸ é importante desenvolver uma cultura renovada, menos baseada na repressão e mais centrada na humanidade, sendo menos coercitiva e mais democrática. Essa cultura deve priorizar a liberdade e o respeito pelo próximo como seus valores fundamentais.

4 OS ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, ao contrário de outros países, a Constituição não apenas estabelece que crianças e adolescentes devem receber proteção especial do Estado, ao destacar o princípio da proteção integral, mas também regula a idade a partir da qual as pessoas são consideradas responsáveis perante a lei.

É inquestionável que o Estado tem o dever, em conjunto com a família e a sociedade, de garantir os direitos fundamentais àqueles em fase especial de desenvolvimento, protegendo-os contra qualquer forma de violência, crueldade, opressão, negligência, discriminação ou exploração, conforme previsto nas disposições da Constituição.

3476

De acordo com Volpi²⁹, no Brasil, a segurança dos direitos da infância e da juventude está fundamentada na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o Estado, ao não cumprir devidamente seu papel de garantir à família a proteção especial conforme estabelecido pelo art. 226 da Constituição, acaba por dificultar para muitas famílias a criação das condições necessárias e essenciais ao desenvolvimento integral de seus

²⁷ FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 10, 2011.

²⁸ *Ibidem*

²⁹ VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2^a Ed., São Paulo: Cortez, 1998.

filhos, indivíduos em fase crucial de crescimento (físico, mental, moral, espiritual, social, afetivo, entre outros). É evidente o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana³⁰

O segundo princípio é o do Melhor Interesse, que orienta legisladores e aplicadores de normas jurídicas a priorizar as necessidades das crianças e adolescentes na interpretação das leis, visando sempre o que for melhor para eles a longo prazo. O terceiro princípio é o da Cooperação, que estabelece que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma tarefa conjunta da família, da sociedade e do Estado. Por fim, o princípio da Municipalização defende que as ações governamentais relacionadas à assistência social devem ser descentralizadas, ficando a cargo do governo municipal sua organização, execução e coordenação. Dessa forma, as demandas de jovens e crianças podem ser atendidas de maneira mais eficaz, já que o governo local conhece melhor as necessidades específicas de cada região.³¹

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA da Lei 8.069 de 1990, também dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Segundo o Estatuto Crianças e Adolescentes³² têm o direito de serem protegidos em relação à vida e à saúde. Isso deve ser garantido por meio da implementação de políticas sociais públicas que assegurem um ambiente propício para seu nascimento e desenvolvimento, proporcionando uma vida digna e saudável, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

3477

O direito ao respeito significa que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de violência física, emocional ou moral. Isso inclui preservar sua imagem, identidade, pensamentos, crenças, espaço pessoal e objetos, garantindo sua integridade física, mental e moral.

Conforme o Art. 18-A do Estatuto da criança e adolescente³³:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A lei aborda ainda questões relacionadas à defesa dos jovens infratores e as medidas Socioeducativas, onde, após a confirmação de um ato infracional, a autoridade responsável tem o

³⁰ ZAGAGLIA, Rosângela. **O Conselho Tutelar. Apostila digital do Programa de Atualização em Direito da Criança.** ABMP. Vol. 1, 2008

³¹ VILAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, Nov. 2011

³² BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 13 de jun de 2024.

³³ *Ibidem*

poder de impor ao adolescente as medidas previstas na lei, podendo ser advertência; reparos aos danos causados; prestação de serviços à comunidade; internação em estabelecimento educacional; liberdade assistida, entre outras.

4.1 A discordância acerca da redução da maioria penal e as alternativas e políticas públicas efetivas

Entre os argumentos contrários à redução da maioria penal, o primeiro criticado pelos oponentes dessa medida é que as disposições do art. 228 da Constituição Federal são consideradas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alteradas por leis ordinárias, sendo passíveis de modificação apenas pelo Poder Constituinte Originário, através da promulgação de uma nova Constituição que traga novos contornos à questão da idade penal.

O Poder Constituinte Originário é inicial, pois é responsável por estabelecer originalmente o ordenamento jurídico³⁴. Nesse mesmo sentido, a doutrina reconhece que as cláusulas pétreas são imutáveis, intocáveis e, portanto, não podem ser alteradas pelo poder constituinte derivado, seja por emenda constitucional ou projeto de lei³⁵

Além disso, outra crítica relevante ao debate sobre a maioria penal é que ela desvia o foco da necessidade de cumprir os valores morais e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transformou o Direito Infantojuvenil brasileiro ao adotar uma doutrina protetiva integral dos direitos da criança e do adolescente³⁶.

3478

Certos doutrinadores argumentam vigorosamente que o Estatuto já prevê diversas medidas punitivas, mas seu objetivo primordial é resgatar o indivíduo através de um processo socioeducativo antes de aplicar sanções mais severas. É fundamental que os Estados implementem e fiscalizem eficazmente essas políticas voltadas para os menores.

Contudo, alguns juristas argumentam que seria mais eficaz promover a redução da maioria penal do que investir em educação, saúde e lazer para tentar mitigar o aumento crescente da criminalidade entre adolescentes no país³⁷

Na visão de Mirabete³⁸ reduzir a maioria penal não é a forma mais adequada de resolver os problemas dos menores infratores, porém acredita que o cerne dos problemas está relacionado às suas condições econômicas e sociais.

³⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

³⁵ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

³⁶ SANTOS, Altair Mascarenhas. **Redução da maioria penal**. Monografia apresentada ao curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel. 55f. Rubiataba, 2015. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19893/1/2015%20-%20TCC%20-%20ALTAIR%20MASCARENHAS%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 02 de junh de 2024.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

³⁸ MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

Para Bandeira³⁹ é importante destacar outros requisitos, além da informação, para analisar os jovens. E questiona se os adolescentes de 15 ou 16 anos agem com reflexão e ponderação ou se são naturalmente inconsequentes devido à sua imaturidade. O autor enfatiza a importância de permitir que os adolescentes tenham tempo para amadurecer antes de enfrentar as responsabilidades dos adultos e buscar outros meios para os menores infratores.

De acordo com Ferreira⁴⁰ proporcionar uma alternativa que aborda questões econômicas, sociais, de saúde e educação, podemos enfrentar a causa fundamental do problema e quebrar o ciclo prejudicial de prisão e crime que afeta gerações. Estamos, assim, promovendo uma nova cultura, baseada não na punição e prisão, mas nos direitos, na participação, na democracia e no exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs uma análise crítica sobre a redução da maioria penal, focando nos impactos potenciais nas políticas e práticas do sistema de justiça juvenil no Brasil. A partir da questão problema formulada qual o impacto da redução da maioria penal nas políticas e práticas do sistema de justiça juvenil no Brasil? Foi possível delimitar as questões em torno da temática.

O objetivo geral foi analisar o impacto da redução da maioria penal nas políticas do sistema de justiça juvenil no Brasil. Para alcançar esse objetivo, delineamos os seguintes objetivos específicos: primeiro, analisar a evolução da maioria penal à luz das Constituições e da legislação infraconstitucional; segundo, avaliar o impacto da redução da maioria penal no sistema carcerário brasileiro, considerando a superlotação das prisões e as condições de detenção dos jovens infratores; terceiro, apresentar outras abordagens para lidar com a delinquência juvenil, destacando políticas públicas efetivas de educação, saúde e assistência social.

Ao longo dos capítulos dedicados à imputabilidade penal brasileira, à análise da PEC 321/01 e aos aspectos legislativos de proteção à infância e adolescência, foi possível explorar profundamente as implicações jurídicas, sociais e políticas da proposta de redução da maioria penal. Discutimos os argumentos a favor e contra essa medida, considerando seus potenciais repercussões para o sistema de justiça juvenil e para a sociedade como um todo.

Em suma, este estudo reitera a complexidade do tema e a necessidade de um debate informado e cauteloso sobre as políticas de responsabilização penal juvenil. É fundamental que as

3479

³⁹ BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Ilhéus: UESC, 2006.

⁴⁰ FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 10, 2011.

decisões nesse âmbito sejam guiadas por evidências empíricas, pelo respeito aos direitos fundamentais dos jovens e pela busca por soluções que promovam a segurança pública e a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR NETO, R. P.; TEIXEIRA, M. da S. Desenvolvimento regional: um estudo na região metropolitana do cariri. Id OnLine **Revista de Psicologia**, Jaboaão dos Guararapes, v. 18, n. 6, p.13-32, nov. 2012. Disponível em: <http://idonline.emnuvens.com.br/>. Acesso em: 07 mai de 2024.
- AMIN, Andréa R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1. ed. Ilhéus: UESC, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **A Vida Fragmentada: ensaios sobre a Moral Pós-Moderna**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa-Portugal: Relógio D'Água, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em 3480 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de jun de 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 13 de jun de 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota técnica nº 01/2015: Ministério da Justiça divulga parecer sobre maioria penal**, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-divulga-parecer-sobre-maioridade-penal/nota-tecnica-no-01-2015.pdf>. Acesso em: 13 de jun de 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Redução da maioria penal fere princípio constitucional**. Direito e Justiça, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/366993-relator-reducao-da-maioridade-penal-fere-principio-constitucional/#:~:text="](https://www.camara.leg.br/noticias/366993-relator-reducao-da-maioridade-penal-fere-principio-constitucional/#:~:text=). Acesso em: 03 de jun de 2024.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 10, 2011.

HERMANSON, Léo. Redução da maioria penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 12, n. 3, 2019.

INSTITUTO HUMANOS UNISINOS, **Redução da maioria penal: uma proposta falaciosa**. Entrevista especial com André Luís Callegari, 2013. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519410-reducao-da-maioridade-penal-uma-proposta-falaciosa-entrevista-especial-com-andre-luis-callegari>. Acesso em: 23 de jun de 2024.

MAGALHÃES, José L. Q. de; GONTIJO, Maria J.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). **Por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1. ed. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. CFP. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva,2010.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Altair Mascarenhas. **Redução da maioria penal**. Monografia apresentada ao curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel. 55f. Rubiataba, 2015. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19893/1/2015%20-%20TCC%20-%20ALTAIR%20MASCARENHAS%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 02 de junh de 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

3481

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral**: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 13 – 88.

SARDINHA, Edson. **Senado rejeita redução da maioria penal para 16 anos**. Uol, 2014. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos/>. Acesso em: 20 maio de 2024.

SOBRAL, Marina Cruz. **Redução da maioria penal: uma análise crítica**. Monografia apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Ciência Política.83f, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14823/1/2015_MarinaCruzSobral.pdf. Acesso em: 22 de jun de 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VILAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, Nov. 2011

VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2ª Ed., São Paulo: Cortez, 1998.

ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002.